



INFLUÊNCIAS QUE PODERÃO MODIFICAR AS COMPETÊNCIAS DO MAGISTRADO.

DUARTE, Giovanna ^{1*}
BATISTA, João Paulo Terra ¹
AIRES, Marilze Oliveira¹
QUIROGA, Miriela Fernandes¹
GRIEBELER, Adriane²
DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²
NUNES, Simone Terezinha Gonçalves²
VERDI, Roberta²

RESUMO: Neste projeto de estudos teórico e prático desenvolveu-se pesquisas literárias e referenciais teóricos, com sucessivas reuniões presenciais e virtuais, percorrendo sobre o planejamento para alcançar respostas quanto ao perfil do magistrado diante das novas possibilidades e ferramentas disponíveis, buscando ainda perspectivas quanto às mudanças e adaptações no perfil, também sob a ótica dos advogados e auxiliares da justiça. E assim, suscita-se compreender como o uso da tecnologia, conciliação e mediação poderão modificar as competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) do magistrado(a) para as próximas décadas. Mantendo o foco para as mudanças econômicas, sociais e política dos últimos anos do Brasil, pode-se objetivar uma análise acerca de novos padrões da justiça brasileira, considerando que a utilização dessas ferramentas, estão crescendo e tendem a se disseminar e talvez até ampliar seu campo de atuação, requerendo uma observância administrativa para gestão ampliada, quanto às competências dos magistrados, que poderão ou deverão sob a ótica funcional, desenvolver novos padrões, adaptados para que os resultados sejam realmente relevantes, tanto para os que ali buscam soluções céleres, quanto aos que compreendem a importância de soluções consensuais, em conformidade com os princípios, regras e leis vigentes.

Palavras-chave: magistrado, tecnologia, conciliação e mediação.

ABSTRACT: In this project of theoretical and practical studies, we develop literary research and theoretical references, with successive face-to-face and virtual meetings, discussing the planning and brainstorming with open questions to optimize future interviews of magistrates and justice assistants, seeking perspective on changes and adaptations in the profile of the judges. How can technology, conciliation, mediation and arbitration chambers change the competencies of judges by next decades? Viewing the economic, social and political changes in recent years in Brazil, we can aim an analysis about new standards of Brazilian justice, considering that the use of these tools is growing and tend to spread and perhaps even expand its field of action, requiring administrative observance for expanded management, regarding the powers of the judges, who may or should, from a functional perspective, develop new standards adapted so that the results are really relevant, both for those who seek quick solutions there, as well as those who understand the importance consensual solutions and, of course, in accordance with the principles, rules and laws in force.

Keywords: Restorative justice, conciliation, mediation, arbitration chambers and judges' skills.

¹ Discentes do curso de Direito, Nível 1 de 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do curso de Direito, Nível 1 de 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: direitoidEAU2023@gmail.com..



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo teórico prático traz como ponto central de estudo as principais influências das novas ferramentas e atuação dos auxiliares da justiça, presentes no ofício do magistrado tanto por necessidade do que ocorre na sociedade quanto devido às evoluções tecnológicas visionárias que permeiam e contribuem com o advento denominado globalização, muito presente na informação e comunicação. As abordagens aqui expostas envolvem a atuação do magistrado(a) na sociedade no tempo atual, enquanto profissional que também está recebendo atualizações tecnológicas e em formação continuada se integrando aos meios de soluções de conflitos que estão disponíveis para a sociedade brasileira, com foco contemporâneo e futuro no entendimento de contribuir com a justiça.

Buscou-se neste projeto referências bibliográficas que auxiliaram no encontro de evidências norteadoras de uma linha de entendimento contemporâneo e futuro, bem como a afirmação dada por experiências e vivências que contribuam em uma análise qualitativa das competências, funções e atribuições do magistrado, frente à evolução de ferramentas e entidades colaborativas da justiça. Nesta conduta se utilizará como referência a evolução do judiciário e as ferramentas de referências bibliografias que demonstram a história e os resquícios de uma aplicação de conceitos alternativos para compor a justiça frente aos problemas da sociedade.

Ademais, será apresentada uma pesquisa de campo, utilizando interrogatórios para que ocorra as respostas dos entrevistados, fazendo com que se baseie em seu perfil. O foco principal será as explicações dos magistrados de distintas Comarcas, participantes de diferentes áreas e atuam em estados e municípios no Brasil, ocorrendo referências externas considerando perceber os entendimentos particulares e sociológicos abordados neste assunto.

O tema escolhido se justifica pelo avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas, muito em virtude dos esforços mundiais no combate à Pandemia, fato que gerou novas possibilidades e aceitações ou cedência na utilização das tecnologias como ferramentas que contribuem para acelerar e otimizar os processos que se encontram empilhados em nosso judiciário, trazendo reflexos transformadores nas relações econômicas, políticas e sociais.

Ao analisar o pensamento gerou-se uma problemática que baseia-se nas mudanças sofridas quanto às competências dos magistrados ao longo do tempo, com questionamentos pertinentes principalmente para as próximas décadas, ao se observar a implementação de



tecnologias maciças tanto no sistema judiciário quanto aos utilizados pela sociedade mundialmente e ainda com a crescente e também importante aplicação do uso de conciliadores e mediadores como meio de solução de conflitos, práticas que estão em ascensão, com previsão legal e que de fato deverão permanecer sobre o olhar e gestão dos magistrados, compondo maiores responsabilidades tanto no foco de seu dia a dia, quanto na construção da formação continuada, para melhor atender as expectativas da justiça.

2. DESENVOLVIMENTO

Neste presente artigo, no tópico 2.1 é formalizado o referencial teórico que elucida as motivações basilares que serão abordadas na dialética da pesquisa. No tópico seguinte, 2.2 a história da magistratura, desenvolveu-se a construção evolutiva do ofício do magistrado. Dessa maneira, buscou-se produzir um elo que norteie o vínculo dos demais tópicos abordados neste projeto como também foi despertado no 2.3 uma visão prudente aos aspectos sociológicos, ainda na composição no item 2.4 os preceitos fundamentais da dualidade no quesito imparcialidade e empatia, como uma forma de verificar a postura que aparentemente é crítica dos doutrinadores, juízes, evidenciamos o que se tornou saliente e desperto após os adventos da Pandemia no item 2.5 tratando das influência da tecnologia no Poder Judiciário, no item 2.6 e 2.7 atuação do Magistrado perante a Justiça Restaurativa. No item 2.8 é possível aplainar a visão da metodologia definida para o equilíbrio deste projeto e com o preceito de obter respostas realizou-se uma pesquisa qualitativa, através de questionário exposto no item 2.9 para proporcionar respostas e vínculos das preocupações encontradas nas pesquisas de referenciais teóricos que embasaram o questionamento quanto às futuras modificações e competências do magistrado.

2.1 Referencial Teórico

O arcabouço conceitual do estudo consiste em compreender o atual perfil do magistrado e como este terá suas funções modificadas em decorrência das influências das novas possibilidades, tanto tecnológicas, quanto de aplicabilidade e utilização dos auxiliares da justiça, que estão em eminentes aplicabilidades em toda as esferas judiciais, sendo estes fatores importantes para celeridade processual e até mesmo contribui para a redução do



número de processos, que atualmente se debruçam e aglomeram durante muitos anos nas mesas do judiciário brasileiro.

As comarcas judiciais desempenham papéis importantes para manter a ordem e a justiça em seus julgados, embora os esforços sejam contundentes para celeridade de cada caso, o ânimo e as especificidades que transitam são adversos e servem de manobra aplicada pelos advogados, que conhecem bem as curvas e corredores dos procedimentos dos processos e, nada podem fazer os(as) magistrados(as) devido a sequência normativa e de procedimentos estabelecidos, contudo se podem eles utilizar e aplicar ou disponibilizar procedimentos e ferramentas, auxiliares como alternativa viável para solução de conflitos, como exemplo cita-se a conciliação e a mediação como procedimento e métodos autocompositivos.

É próprio buscar reflexões e questionamentos que possam ser respondidos por referenciais teóricos, através de pesquisas que revelem até mesmo as pequenas mudanças e transformações sociais e econômicas, diante dos avanços tecnológicos, da própria globalização correlacionado com os procedimentos jurídicos. As disciplinas inerentes aos magistrados, estão em plena atualização, desde sua funcionalidade e operacionalidade presentes em seu perfil, tornam-se literalmente pontos a serem observados, no intuito de modernizar as possibilidade ou necessidade que clamam por reformulação em sua atuação ou de melhorias em sua equipe de trabalho, transmitindo maior segurança e justiça social.

2.1.2 A história da magistratura.

A magistratura, segundo a enciclopédia jurídica das PUC-SP (2010), é a carreira de estado que tem a atribuição constitucional de administrar a justiça no exercício do Poder Judiciário. Sendo assim, a obra História do Direito (2010) relata que a magistratura, bem como o exercício do direito, evoluíram ao longo do desenvolvimento dos povos e das sociedade, o exercício da magistratura era exercido, nas primeiras civilizações pelos chefes de família, encarregados de resolver os conflitos existentes. Com o passar dos anos e a criação da democracia observa-se o direito como conhecemos hoje tomando forma (MACIEL; AGUIAR 2010).

Durante todo o período clássico e a renovação constante do direito romano deram início à demanda judicial, ações que o autor precisava levar o réu ao magistrado, com a primeira fase do processo iniciando-se com a comunicação da pretensão ao adversário, perante o pretor. O pretor era um dos títulos concedidos pelo governo para homens que



atuavam como comandantes do exército ou como um magistrado. O serviço de juiz ou árbitro era um encargo próprio dos cidadãos.

Nessa perspectiva, percebe-se a forte influência da história na criação da Constituição Federal de 1988, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, art.1º dispõe no “Parágrafo Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Logo, pode-se constatar que assim como o Direito, o magistrado também é exercido pela contribuição do indivíduo, por intermédio da busca pela justiça e o cumprimento da legislação. Martins (2002 *apud* GILISSEN, 1979, p. 88) compartilha deste ponto de vista ao discorrer que:

Na jurisprudência romana, a legislação passa a desempenhar um papel cada vez mais importante, chegando a suplantiar o costume a ponto deste ser considerado, por importantes juristas como Gaio e Papiniano, um mero fato e não mais uma fonte do Direito (MARTINS *apud* GILISSEN, 1979, p. 88).

A história da magistratura foi fortemente sendo vinculada à criação do Estado Democrático de Direito, fundamentou-se a partir desta criação a necessidade de uma constituição como vinculação jurídica do poder, colocando a pessoa humana e a dignidade como centro. Para Emilio Crosa, a fundamentação da criação do Estado Democrático se caracteriza pelo princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas (CROSA, 1946). Como bem pontuou Ursula Eustórgio Oliveira de Azevedo (2022).

Quando o Estado figura como detentor absoluto da força e do poder sobre o povo que habita seu território, calculava-se para que os governados, teoricamente, tivessem uma garantia contra arbitrariedades, a necessidade de ordenação do exercício desse poder supremo e, para tanto, surgem as leis que obrigam à submissão aos seus comandos, tanto o povo em geral, como os próprios governantes que as criam e as executam. Tem-se, assim, a formação do Estado de Direito, que traz como característica básica o primado da legalidade, isto é, o governo das leis, que se contrapõe ao governo dos homens (AZEVEDO, 2022).

Também nesse sentido, a transição da Idade Moderna para a Modernidade, tendo como principal marco a Revolução Francesa em 1789, representou a ruptura definitiva da união entre religião, moral, tradição e costumes como base para a criação do direito. Assim, o poder, antes centralizado nas mãos do soberano que o compartilhava com uma minoria agora, passa



a pertencer à lei, esta, sim, fruto de uma deliberação legítima, já que decorrente da soberania popular (COSTA; COURA, 2010).

Nessa perspectiva, para Costa a atuação do Magistrado era bastante restrita, devendo limitar-se a aplicar a lei no sentido do que se acreditava ser a sua literalidade. Em virtude disso, o juiz jamais poderia destoar do comando legal, já que isso iria contra a vontade do povo (COSTA; COURA 2010).

Em resumo, o papel da magistratura foi ganhando notoriedade e relevância enquanto o direito foi sendo transformado em norma, está positivada e participante do ordenamento jurídico. Dessa maneira, a vontade do povo tornou-se o segundo plano e o ordenamento jurídico o princípio norteador do comportamento humano.

Compreende-se que a magistratura seja uma carreira jurídica que desempenha uma função social fundamental para a manutenção da ordem e da justiça em uma sociedade. O juiz, como integrante da magistratura, é o responsável por julgar conflitos de interesses e aplicar as leis vigentes . Também nesse sentido, pontuou (Oliveira; 2.000).

O juiz deve, por natureza de sua função, ser independente, tanto interna como externamente. No âmbito interno do órgão, ao juiz não cabe alimentar preocupações quanto às repercussões que seus atos possam ter; se o fundamento das sentenças por ele prolatadas encontrará abrigo no entendimento dos membros dos tribunais a que se encontra vinculado (DE OLIVEIRA, 2.000).

As funções atribuídas ao juiz incluem a condição de audiências, análises de processos, julgamento ações, emissão de sentenças e decisões, além outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições judiciais. Ademais, para desempenhar suas funções de maneira imparcial e justa, o juiz deve ter conhecimento aprofundado do direito e da legislação, além de uma postura ética , imparcial e neutra.

Nesse sentido, cabe ao juiz exercer a atividade recriadora do Direito através do processo hermenêutico, bem como a de adaptador das regras jurídicas às novas e constantes condições da realidade social, e, com a grande responsabilidade deve buscar as soluções justas aos conflitos, visando à paz social. Sendo assim, a existência de neutralidade na magistratura torna-se praticamente improvável tendo em vista que não existe norma neutra no ordenamento jurídico (PINTO, 2010).

Ademais, vale ressaltar que a magistratura desempenha um papel fundamental na aplicação do direito assim como nas primeiras civilizações, a existência de um ser imparcial, capaz de garantir a ordem.



2.1.2.3 Magistratura: Aspecto Sociológico.

As mudanças que ocorrem na sociedade brasileira trazem novos contextos, novas modificações e transformam o modo com que os indivíduos se relacionam, bem como modificam o olhar da magistratura perante os conflitos existentes. Tal complexidade é, por vezes, acompanhada pelo magistrado que atua conforme a nova situação social. O autor PEREIRA FILHO (2005 apud HERKENHOF 1993, p. 23) aponta que o magistrado atua junto com a sociologia, formando assim, pensadores sociais.

Diante da perplexidade que a mudança traz, pede que se dê ao magistrado independência, autoridade e responsabilidade, exigindo-se dele dignidade. Neste período de intensa mudança social, o juiz deve procurar adequar a lei à nova situação social, atuando como **sociólogo em ação**, como **pensador social** (PEREIRA FILHO, 2005 apud HERKENHOF, 1993, p. 23, grifo nosso).

Por conseguinte, atuar como um sociólogo em ação torna-se abstruso quando estuda-se a sociedade simultaneamente como o indivíduo, que é um ser complexo, dotado de sentimentos, traumas, pensamentos e habilidades e defeitos. Nessa perspectiva, o magistrado também modifica-se constantemente neste tempo em que adequar-se à sociedade atualmente tornou-se essencial na aplicação da justiça.

2.1.2.3.4 O perfil do magistrado no quesito imparcialidade e empatia.

Em um apanhado amplo indicou-se que nas primeiras civilizações surgiram os mediadores de conflitos, um terceiro, um indivíduo que deveria ser neutro e capaz de auxiliar na resolução dos impasses e problemas. Essa figura surge em inúmeras fases, seja na religião, na sociologia, na política ou na história da humanidade, com enfoque basilar de equilibrar os direitos individuais, coletivos e sociais que se postam diante da necessidade de soluções, em situações diversas.

Fernand Braudel, no livro *On history* pontua a sua reflexão ainda moderna perante o pensamento histórico individual e social. “Assim como a própria vida, a história nos parece um espetáculo fugaz, sempre em movimento, feito de uma teia de problemas inextricavelmente entrelaçados, podendo assumir por sua vez uma centena de aspectos



diferentes e contraditórios. Como se deve lidar com uma entidade viva tão complexa e quebrá-la para poder apoderar-se dele, ou pelo menos de uma parte dele?”

É com o avanço da Antropologia e seu exercício metodológico para livrar-se do etnocentrismo que se podem apreciar formas e estruturas de poder independentes do Estado. A virada antropológica contribuiu para o reconhecimento da existência em "sociedades primitivas" de juridicidade independente da existência de Estados ou direito escrito, abrindo a possibilidade para que a Antropologia passasse a observar não apenas o exótico, mas sua própria cultura, também exótica à sua maneira (RENAN; MACIEL, 2022).

Os questionamentos históricos, sociais e antropológicos dão pistas para o entendimento da profunda história do direito, e por consequência a visão de um caminho em que nasce a necessidade e a real importância de um personagem munido de variações legais ou de normas que surgem dando relevância às competências, direitos e deveres vinculados ao título do atual magistrado.

Na República (509 a 27 a.C.) - Esse novo regime, capitaneado pelo Senado romano, é caracterizado pela pluralidade das assembleias e magistraturas, anuais e colegiais. Vale dizer que o magistrado romano era um órgão da cidade, um titular do poder, ou seja, não era um juiz como hoje entendemos, mas sim o detentor de importantes cargos públicos, como era o caso do pretor e do cônsul (IBIDEM, 2022).

Todos os ocorridos históricos sociais indicam o reconhecimento e aproveitamento evolutivo da figura do magistrado, demonstrando ainda sua eficácia como instrumento central para o encontro de um ponto de equilíbrio das questões e seu perfil posto à prova em relação aos poderes inerentes de cada época.

Nesta evolução encontrou-se o quesito da imparcialidade, e a subjetividade quanto ao tocante da empatia judicial como ferramentas que podem moldar o perfil do magistrado.

Segundo Nojiri e Batista (2021), buscam confrontar primeiramente a empatia como um problema, sendo possível compreender nesta pauta que a empatia descaracteriza o judiciário quanto sua imparcialidade, fragilizando o poder de decisão do magistrado para tomada de decisão quanto aos casos.

Inúmeras pesquisas e opiniões apontam que a empatia pode ser dividida em duas vertentes, a cognitiva e a efetiva, e ambas beiram a irresponsabilidade, por julgarem que ao ser empático poderá abrandar a tomada de decisão quando ela for negativa e ou punitiva. É um problema, pois segundo estudos muitos detalhes deixaram de ter a devida importância, entraram na seara tênue de sentir a dor do outro, e assim, ter compreensão da amplitude do



sentimento quanto ao resultado a ser proferido e então neste momento a tomada de decisão ser de aliviar, abrandar o julgamento da punição.

Para contrastar se fez necessário o contraponto de verificar a empatia como solução, Thomas Colby(2012), expostos em artigo denominado “*In defense of judicial empathy*”, traça uma linha argumentativa que se inicia com a definição do termo em sua concepção e termina com algumas soluções para que sua utilização seja facilitada. Para Nojiri e Batista (2021) apud Rebecca Lee, cujo pensamento será exposto em seus pontos centrais, é outro expoente dessa posição que vincula a utilização da empatia como elemento garantidor da imparcialidade judicial. No seu artigo “Judging Judges: Empathy as the Litmus Test for Impartiality” publicado em 2013, a autora expõe as razões pelas quais a empatia é necessária, exemplificando em casos de discriminação no contexto das relações empregatícias, por fim sugere formas de requerer e melhorar sua aplicação.

Para Lee (2013) o que torna o juiz capaz não somente de compreender os impactos de sua decisão sobre as partes, como também as origens humanas do que causou a demanda que se apresenta é a utilização da empatia(LEE 2013).

Low(2018), indica que a empatia esteja sempre presente. Decisões parciais e tomadas com base na análise não neutra das situações são realizadas pelos julgadores, que utilizam, de forma consciente ou inconsciente de sua subjetividade, concluindo que é inevitável aceitar a presença da empatia mesmo sendo ela coibida pelo regramento jurídico (LOW 2018).

Portanto pode-se suscitar variações nas opiniões quanto a empatia do magistrado ser uma grande aliada ao julgamento ou um problema que influencia o discernimento entre o justo e o injusto, embora a posição deva ser a da imparcialidade, seria impossível o magistrado quanto ser humano não ter seus sentidos aguçados pelos argumentos e provas dos casos e para ratificar o Direito a tempos deixou de ser positivista, justamente pelas possibilidades e impossibilidades demonstradas historicamente.

2.1.2.3.4.5 A Influência da tecnologia na magistratura.

A sociedade passa por transformações constantes, o processo de desenvolvimento parece ser sempre contínuo na vida de todos que presenciam e convivem com o avanço digital e tecnológico contemporâneo. O período da Guerra Fria, foi um período marcado por grandes



avanços na área tecnológica, principalmente em razão da corrida armamentista e também da corrida espacial, que permitiu uma soma inestimável de conhecimentos científicos.

Conforme Gomes, Araújo e Canen (2022, p.15).

O tradicional modelo de gestão administrativa burocrática do serviço público não mais satisfaz às complexas e crescentes demandas da sociedade moderna, não se podendo conceber o alheamento da máquina judiciária ao conceito de gestão contemporânea. É de fundamental importância empregar novas metodologias, cientificamente comprovadas pelo sucesso em empresas públicas e privadas, afim de dissipar padrões há muito ultrapassados. Não há dúvida de que o Judiciário brasileiro vem passando por uma série de radicais mudanças. O modelo gerencial já alcançou o Poder Judiciário, exigindo uma administração judiciária qualificada, flexível e ágil, que possa corresponder às necessidades pelas quais passa a sociedade brasileira e o próprio mundo pós-globalização. Nesse sentido, o êxito na racionalização dos trabalhos forenses está centrado em dois pontos cruciais: a utilização da tecnologia em benefício da prestação jurisdicional e a capacidade de inovação das gestões dos Tribunais (GOMES, ARAUJO e CARNEN, 2022, P.15)

Considerando a história da sociedade e evolução do julgador, ambos passaram por diversas transformações, sendo o contexto da globalização oportunizado muito pelos avanços tecnológicos, e a relevante necessidade da eficiência e eficácia da própria conduta(IBIDEN, 2022)

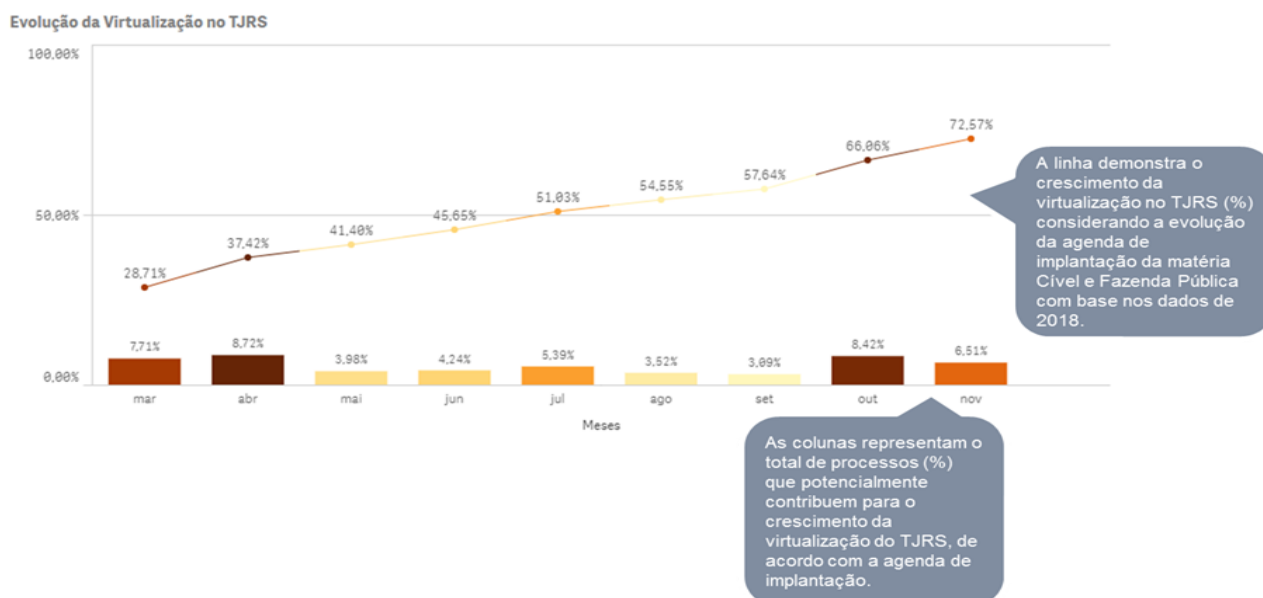
E também são duas as condições básicas para o bom desempenho da atividade judicial: efetividade e eficiência. Efetividade do processo e eficiência administrativa. A efetividade é tarefa do julgador; a eficiência é dever do administrador. Ambas, entretanto, estão imbricadas, porque a eficiência é ingrediente essencial da efetividade. Não há como se alcançar a efetividade do processo sem a eficiência administrativa.(IBIDEM, 2022)

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

E assim, novas práticas necessitam ser adotadas e implantadas, visando a proteção de todos e diante desse cenário. Foi possível observar no Brasil que o Poder Judiciário passou e ainda hoje continua passando por novas e inúmeras modificações e adaptações.

Observou-se no quadro abaixo a aplicação no quesito implantação das tecnologias, em vista a acelerar os procedimentos jurídicos.

Figura 01 : Evolução da virtualização do TJRS.



O cronograma de digitalização dos processos já se encontravam em andamento, porém se fez necessário acelerar os processos de implantação, e é importante ainda salientar que a sociedade foi contemplada ainda outras evoluções, citamos por exemplo o E-social, biométrico de eleitores, carteira de identidade e CNH digital, assinatura digital, audiências virtuais, aumento da utilização da conciliação e mediação com atendimento virtual, entre outras tantas possíveis de serem elencadas.

Segundo o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, apontou as mudanças substanciais ocorridas no mundo jurídico estimuladas pelas novas ferramentas e as demandas geradas pela pandemia da Covid-19, que impulsionou a adoção de novas tecnologias para manter o funcionamento do Judiciário num mundo em isolamento social.

O transcorrer do ano de 2020 evidenciou que a revolução tecnológica permitia não só a manutenção das atividades jurisdicionais em tempos pandêmicos, por meio de sessões virtuais e do trabalho remoto, mas o radical aperfeiçoamento desses elementos (DE ARAÚJO, VALTER SHUENQUENER 2022).

Fux também lembrou que o CNJ já desenvolvia inúmeras ações envolvendo novas tecnologias, o que facilitou a incorporação dos avanços que o momento exigia. “Ao assumir a presidência do STF e do CNJ, consagrou-se como um dos cinco eixos eleitos prioritários de minha gestão: o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0 e a promoção do acesso à justiça



como forma de incrementar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário.” Segundo o ministro, o objetivo é acelerar o Judiciário e permitir que as inovações tecnológicas entrem em cena para a transformação revolucionária da prestação jurisdicional.”

As transformações e uso da inteligência artificial são muito importantes para aproximar a sociedade ao judiciário com maior clareza e celeridade processual, que antes, seriam lentos dentro da hierarquia e sistema judiciário burocrático.

Como exemplo indicasse a utilização de softwares como o sniper, bacenjud, e renajud, que facilitaram por parte dos magistrados o encontro de bens em nome de um devedor, a utilização de terceiros para mascarar fraudes, bloqueio de valores e até mesmo encontrar pessoas com pendências judiciais e, assim, ganhou-se na celeridade da justiça objetiva. Assim os magistrados estão evoluindo em suas competências e abrangendo maiores soluções, estão modificando a retórica do poder de decisão, para a possibilidade de autocomposição, para possibilidade de conciliação, acordos consensuais hoje são uma realidade explícita no judiciário.

2.1.2.3.4.5.6 Princípios norteadores que a magistratura deve seguir na aplicação da Justiça Restaurativa .

A justiça restaurativa trata-se de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Surgiu no exterior e sua aplicação no Brasil envolve algumas metodologias como por exemplo, a mediação. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição (CNJ,2016). Dessa maneira, conceitua-se a justiça restaurativa nos seguintes termos segundo o Conselho Nacional de Justiça:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CNJ resolução 225/2016).



Nesse sentido, partindo o Art 2º da resolução da CNJ n 225 /2016 são princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a co responsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Assim, o campo de atuação da Justiça Restaurativa tem se tornado vasto visto que, na medida em que tal justiça busca comprimir todas as medidas necessárias para que haja a concretização destes princípios, o campo de abrangência cada dia mais se estende tendo em vista o desenvolvimento e contribuição da sociedade perante os conflitos já pré existentes (CNJ, 2016).

Vale ressaltar que a Ética é outro fator importante e decisivo diante a atuação da justiça restaurativa como foi sugerido pela professora Elizabeth Elliott, está como um tipo ideal de justiça que tem sua existência e o seu conhecimento baseados numa consciência assentada em duas principais características ou princípios: (i) na ética da responsabilidade coletiva (valores universais); e (ii) nas relações interpessoais (ELLIOTT; GORDON, 2005).

Compreende-se assim que sem a existência da ética, as aplicações envolvendo a justiça restaurativa e a mediação acabam por serem norteadas pela moral. Está totalmente individualizada e interpretada conforme o que é certo e errado para cada indivíduo. Dessarte multiplicaram-se os conflitos, visto que em segundo plano estaria o ordenamento jurídico e o indivíduo passaria a ser o detentor de toda justiça que por ele se aplicaria conforme a base de sua moral.

2.1.2.3.4.5.6.7 Atuação do magistrado perante a Justiça Restaurativa

No início das mais antigas civilizações, o ser humano sempre buscou resolver os seus conflitos de uma maneira prática e rápida, sem a necessidade de intervenção de outro indivíduo. Na Idade Antiga, os conflitos eram gerados principalmente por obtenção territorial e com a ordem máxima da Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”(AGUIAR, MACIEL, 2010).

Assim, compreende-se que, como forma de buscar resolução, o homem sempre optava pelo caminho mais cruel e violento para saciar as suas necessidades básicas: a guerra. Segundo Dallari (2008) todo ser humano é uma criatura complexa e especial, que nasce com certas peculiaridades, incluindo necessidades de natureza material, psicológica e espiritual. Logo, a busca constante para saciar as suas necessidades faz com que o indivíduo escolha o



caminho que para ele parece ser mais eficaz, contudo, vale salientar que isso não justifica os seus atos nem os crimes cometidos (DALLARI, 2008).

Com a criação de um Estado, capaz solucionar as configurações e conflitos encontrados em uma sociedade através de um ordenamento jurídico, novas soluções foram criadas e estabelecidas para a resolução de qualquer desavença, tendo ela ou não um motivo inteiramente social ou individual. Nessa perspectiva, para Carnelutti (2015) a sociedade juridicamente ordenada se chama Estado. Dessa maneira, torna-se então fundamental, a existência de um Estado para que não haja violação de direitos fundamentais de todo ser humano como forma de garantir que os direitos sejam iguais e garantidos de forma igualitária (CARNELUTTI, 2015).

Nesse sentido, Walgrave (2006) define a justiça restaurativa como toda ação que é primariamente orientada para a justiça, ao restaurar o dano causado por um crime. Logo, torna-se essencial a atuação e aplicação de tal justiça para que as necessidades básicas de todos cidadãos sejam inteiramente asseguradas e dessa maneira, haja restauração das relações humanas afetadas pelo delito (WALGRAVE 2006).

Para Morrison (2005), existem níveis de atuação e complexidade na aplicação da Justiça Restaurativa. Segundo o autor, as medidas restaurativas se aplicam em três níveis elevados. O primeiro nível é o mais complexo visto que, visa a possibilidade de constituir-se um conflito diante de desavenças, que para o autor não constitui um conflito propriamente dito. Neste nível, a participação da comunidade é indispensável para que haja a possibilidade de diálogo e de desfazer as desavenças de forma pacífica e participativa, não apenas por parte dos envolvidos (MORRISON, 2005).

No segundo e terceiro nível, após o rompimento comunitário dos laços inter-relacionais, no caso de conflito instaurado, ainda que sem grande gravidade, requer a atuação da sociedade e dos envolvidos ligados pelo conflito e seus afetados indiretamente, para que se possa reatar o diálogo e os laços sociais desfeitos. No terceiro nível, necessita-se de uma intervenção (não violenta) sobre os envolvidos, no sentido de contribuir e permitir que exista uma relação de diálogo e que possa se reconstruir a relação desfeita e os laços sociais (MORRISON, 2005).

Ademais, a sociedade tem um papel crucial na aplicação da justiça, dado que sua participação colabora com os vários processos decisórios da justiça restaurativa. Segundo



Braithwaite a justiça restaurativa proporciona soluções de conflitos através da própria busca dos envolvidos, dando assim, voz a estes (BRAITHWAITE, 2006).

Logo, a contribuição do indivíduo é um fator preponderante que coopera para a reconstrução dos laços sociais, segundo Durkheim em sua teoria da consciência coletiva e das solidariedades sociais, o direito diferencia dois tipos de solidariedades trabalhadas por ele. O direito repressivo é a expressão de uma consciência coletiva forte o direito restitutivo progride nas sociedades onde a consciência individual se desenvolve, ao passo que retrocede o império da consciência coletiva, o direito repressivo é a expressão de uma consciência coletiva forte. Segundo o autor, o Direito não só permite distinguir os dois tipos fundamentais de solidariedade social, mas também permite seguir a evolução das sociedades (DURKHEIM, 1986).

Portanto, assegurar haja reparação de danos não se restringe somente ao Estado mas também à sociedade e principalmente aos indivíduos. Esta combinação entre Estado, sociedade e indivíduo desenvolve o aceleração dos processos jurídicos tendo em vista que com a contribuição necessária de todos, o Poder judiciário resolveria com maior facilidade suas demandas.

2.8 Metodologia

Para a realização deste trabalho, fizemos uma busca nas bases de dados Google Acadêmico e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) utilizando os fundamentos da revisão sistemática (RS).

Em relação a RS, destacamos:

Ao fazer uma revisão assim, corremos o risco de que a busca fique enviesada, já que como autores, temos a tendência de supervalorizar estudos que estejam de acordo com nossas hipóteses iniciais e ignorar estudos que apontam para outras perspectivas (COSTA, ZOLTOWSKI, 2014, p.56).

Dessa maneira, a RS tem como princípio fundamental filtrar as referências encontradas, enriquecendo a produção da pesquisa com achados que sejam intimamente relacionados com a hipótese utilizada. A partir da eleição das palavras-chave foi possível proceder a busca por autores que tratam sobre o tema em questão.



Optou-se pelos critérios de inclusão/exclusão que foram definidos na fase de planejamento da pesquisa, é importante ter clareza sobre as razões de inclusão/exclusão para que o método desenvolvido seja confiável e factível. Se faz necessário também a verificação constante do método ou sistema utilizado para aferir se todas as informações relevantes estão sendo consideradas.

Da busca por palavras-chaves, não encontramos referências específicas sobre o perfil do magistrado na perspectiva deste trabalho, pois os achados tratavam sobre questões de gênero, sendo assim, foram excluídos.

Para a obtenção dos fatos e melhores leituras quanto às influências que podem modificar às competências do magistrado elaborou-se um questionário, que foi realizado e enviado para magistrados atuantes de diferentes comarcas, com a intenção de complementação do projeto existente.

Foi realizada uma pesquisa qualitativa, para o desenvolvimento da análise teórica, dos métodos e resultados, considerando uma síntese do tema abordado no presente artigo. A partir do referencial teórico utilizado, ocorre a verificação e a consistência do embasamento construído. Dessa forma, pretendeu-se garantir rigor na investigação, credibilidade e confiabilidade.

2.9 Análise dos Resultados

Para a obtenção dos resultados, tendo antes adquirido uma base teórica, buscou-se trabalhar a prática por meio de entrevistas. Dessa forma, elaborou-se um questionário que foi enviado para diversos magistrados residentes no Brasil e atuantes em diversas comarcas. Dessa maneira, ao analisar as respostas conquistadas nota-se percepções semelhantes.

Em vista disso, logo no primeiro questionamento observou-se a relevância que a tecnologia exerce como ferramenta para a evolução e melhoria do judiciário. No segundo ponto questionado notou-se que a utilização de entidades colaborativas como a conciliação e a mediação facilitam o ofício do magistrado. Desse modo, todos os métodos são autocompositivos e contribuem para desafogar o judiciário, principalmente o pré-processo, como alternativa inicial, antes de judicializar.

Quanto a posição individual de cada entrevistado frente a questão de considerar beneficemente as ferramentas que auxiliam de forma eficácia o magistrado, bem como para



melhorar a empatia do judiciário socialmente, em sua maioria descreveram que a autocomposição é a melhor solução para melhora do atendimento ao público que procura o judiciário. Por conseguinte, na última questão colocada, considerando o perfil do magistrado atual e as modificações que acontecem no Poder Judiciário, nas próximas décadas o ofício de magistrado poderá sofrer modificações. Contudo, estas jamais substituirão o seu papel na sociedade, bem como não transformarão a importância que o magistrado possui para a realização de justiça e a aplicação do direito.

Nesse sentido, a postura abordada como instrumento de ligação entre o estudo do referencial teórico e a busca de entendimento personificado do perfil do magistrado quanto a utilização da tecnologia, de ferramentas colaborativas, da conciliação, da mediação e da atuação na justiça restaurativa será suprimida diante o projeto de pesquisa. Diante desse cenário, o questionário está disponível publicamente através do link https://forms.gle/z6pj9GAG9a8_gGTZ99 e permanecerá aberto para receber respostas que possam de algum modo influenciar uma nova projeção e princípios de entendimento acerca do assunto já abordado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho foi possível concluir e identificar que o perfil do magistrado apresenta diversas dimensões e áreas de atuação, dessa forma optou-se seguir um caminho de pesquisa para melhor explanação, para compreensão das teorias e relevâncias da concepção destacada pelo projeto. Dessa maneira, ao abordar o perfil do magistrado quanto à atuação da Justiça Restaurativa, da Conciliação e da Mediação, foi presumível analisar a influência que a tecnologia exerce no Poder Judiciário, bem como, seus benefícios. Também, observou-se que no magistrado é fundamental e essencial exercer suas funções e delegações de forma de neutra e imparcial apesar do quesito empatia ser inerente ao ser humano.

Dessarte, pode-se compreender que a magistratura atua juntamente com as relações sociais, visto que o indivíduo e a sociedade são os principais pilares para que o Direito seja garantido pela Constituição Federal de 1988, bem como exercido sobre eles e através deles, tendo por exemplo, as audiências de conciliação e de mediação, que sem a contribuição do indivíduo e a conscientização da sociedade sobre tal importância torna-se difíceis de realizar a justiça, ou ainda de amenizar os danos causados às vítimas e garantir que os Direitos expostos



na Constituição sejam assegurados e exercidos. É de conhecimento público que a morosidade de nosso judiciário o torna ineficiente para a solução de conflitos e para a satisfação aos cidadãos.

Com o desafio da pesquisa elaborada foi possível notar com mais consistência que as relações e mudanças sociais, econômicas e políticas que atuam como modificadores na atuação da Tecnologia, da Justiça Restaurativa e da Conciliação e Mediação, trazendo melhorias, objetividade dos propósitos e maior eficácia para a justiça brasileira. Ademais, a utilização de ferramentas estão crescendo e tendem a ampliar seu campo de atuação, requerendo uma nova visão, quanto às competências dos magistrados devido a interatividade para a construção social.

A instrumentalidade opera com vigor e traz influências na concepção dos entendimentos das competências do magistrado onde se insere o homem quanto a seus limites e sentimentos, cercado e consubstanciado no exercício das funções jurídicas pertinentes às argumentações do seu ofício.

REFERÊNCIAS

AGUAR,R; MACIEL,J.F. **História do Direito.4.ed.** São Paulo:Saraiva,2010.

AGUIAR, RENAN; MACIEL, José Fabio Rodrigues. **Manual de história do direito-10ª edição 2022.** Saraiva Educação SA, 2022.

BRAITHWAITE, John. Entre a proporcionalidade e a impunidade: confrontação, verdade, prevenção. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília, Ministério da Justiça, 2006.Disponível em: [John Braithwaite - Entre a Proporcionalidade e a Impunidade.pdf \(mpmg.mp.br\)](#).Acesso dia 28 de Abril de 2023.

CARAVELLAS, Elaine. Justiça restaurativa. LIVIANU, R.(Cood.). **Justiça, cidadania e democracia**, 2009.CARAVELLAS, Elaine. Justiça restaurativa. LIVIANU, R.(Cood.). **Justiça, cidadania e democracia**, 2009. Disponível em:[Artigo - Justica restaurativa - Elaine M. C. Tiritan M. Caravellas-libre.pdf \(dlwqtxtslxzle7.cloudfront.net\)](#). Acesso dia 28 de Abril de 2023 .

CARNELUTTI, Franscesco. **Como nasce o direito.** Tradução: Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Editora Pillares,2015. Disponível em [COMO NASCE O DIREITO - Carnelutti,Francesco - Google Livros](#).Acesso dia 29 de Abril de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Justiça restaurativa: Resolução CNJ 225 de 31 de Maio de 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.ju.ms.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso dia 26 de Abril de 2023.



COSTA, Angelo; ZOLTOWSKI, Ana Paula. Como escrever um artigo de revisão sistemática. In: KOLLER, Silvia; COUTO Maria Clara; HOHENDORFF, Jean (Org.). *Manual de produção científica*. Recurso eletrônico. Porto Alegre: Penso, 2014. p. 60-69.

EPROC, s/d. Recurso eletrônico. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/implantacao-do-eproc/>. Acesso em abr de 2023.

DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; DE PAIVA GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022. Disponível em: [Justiça 4.0 | Revista Eletrônica Direito Exponencial - DIEX \(tjdft.jus.br\)](https://www.tjdft.jus.br/Justica-4-0-Revista-Eletronica-Direito-Exponencial-DIEX). Acesso 18 de Abril de 2023.

DE AZEVEDO, Ursula Eustórgio Oliveira. O Estado Democrático de Direito pela Teoria dos Freios e Contrapesos como Alicerce da Soberania Popular. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 1047-1058, 2022. Disponível em: [Vista do O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PELA TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS COMO ALICERCE DA SOBERANIA POPULAR \(periodicase.pro.br\)](https://periodicase.pro.br/Vista-do-O-ESTADO-DEMOCRATICO-DE-DIREITO-PELA-TEORIA-DOS-FREIOS-E-CONTRAPESOS-COMO-ALICERCE-DA-SOBERANIA-POPULAR). Acesso dia 28 de Abril de 2023.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000. Disponível em: <https://revista.themis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/321/301>. Acesso dia 9 de Maio de 2023.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.

HERKENHOF, João Baptista. **O direito dos códigos e o direito da vida: atores do mundo jurídico estudados sob o ângulo da sociologia do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

MARAVIESKI, Gabriel. JUSTIÇA RESTAURATIVA E PODER JUDICIÁRIO: perspectivas e impasses na aplicação de práticas restaurativas pela justiça tradicional. **Publicação UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/18274> Acesso dia 13 de Abril de 2023.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. **Fundamentos de história do Direito**, v. 2, p. 181-195, 2002. Acesso em 15 de Maio de 2023..Disponível em: [WOLKMER 2006 _Direit o_Medie val2019 0326-94821-44580x-libre.pdf \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](https://www.wolkmer2006.com.br/DireitoMedieval20190326-94821-44580x-libre.pdf)Acesso dia 02 de maio de 2023.

MELO, J. **Livro discute reflexos das novas tecnologias no Direito**. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/livro-discute-reflexos-das-novas-tecnologias-no-Direito/>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

OLIVEIRA, M. V. A. de. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000.



OPAS, s/d. Histórico da pandemia de Covid-19. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em abr de 2023.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. O Poder Judiciário no Estado contemporâneo. Associação dos Magistrados Brasileiros, Brasília, DF, 2009..Disponível em: http://www.amb.com.br/?secao=artigo_detalhe&art_id=1069 Acesso dia 28 de Abril de 2023

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. O poder do juiz: ontem e hoje. **Revista da AJURIS**, v. 104, p. 19-33, 2005.Disponível emhttp://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivo_s/anais/XIVCongresso/111.pdf Acesso dia 23 de Abril de 2023

AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fábio. **História do Direito.-** 4. ed. São Paulo: Saraiva,2010. Coleção roteiros jurídicos.

OLIVEIRA, M. V. A. de. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000.

OPAS, s/d. Histórico da pandemia de Covid-19. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em abr de 2023.
SAÚDE, Organização Pan-Americana de. **Histórico da Pandemia de COVID-19**, s.d. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em 23 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Implantação do eproc.** s.d. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/implantacao-do-eproc/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ROJO, Raúl Enrique; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sociedade, direito, justiça: relações conflituosas, relações harmoniosas?. *Sociologias*, p. 16-34, 2005.Acesso dia 02 de Maio de 2023.Disponível em:<https://www.scielo.br/j/soc/a/QgS4pQQXvmhsRZFSYqQ9jjh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso dia 02 de Maio de 2023.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo. Curitiba, PR: Juruá, 2009,p.161.Disponível em:<https://www.conteudojuridico.com.br/consultas/artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos> Acesso dia 14 de Abril de 2023.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Sequência (Florianópolis)**, p. 195-226, 2012. Disponível em:https://www.scielo.br/j/seq/a/SwyGchR_mymWM7g6776py_T9r/?format=pdf&lang=pt Acesso dia 14 de Abril de 2023.

SAÚDE, Organização Pan-Americana de. **Histórico da Pandemia de COVID-19**, s.d. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em 23 abr. 2023.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa.** De Jure Revista jurídica do Ministério Público. n. 12. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015795.pdf>. Acesso em abr de 2023.